

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.100281/2005-64
Recurso nº 235.032 Embargos
Acórdão nº 3402-00.479 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

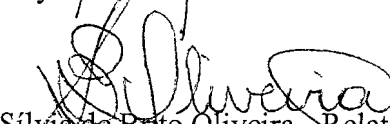
A questão relativa à existência ou não de pagamentos parciais para definição do termo inicial para a contagem do prazo de decadência, se não argüida pela recorrente, não caracteriza omissão passível de saneamento pela via dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 2202-00.038, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob a alegação de omissão no Acórdão nº 2202-00.038, de 04 de março de 2009, por meio do qual deu-se provimento parcial ao recurso voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE).

A PGFN alegou que, ao reconhecer a decadência do lançamento relativo a dezembro de 1998, a relatora do Acórdão ora embargado aplicou a a regra do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sem, contudo, esclarecer se houve pagamento parcial das contribuições devidas no aludido período e a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes consolidou o entendimento de que esse dispositivo do legal é aplicável apenas na hipótese de existência de pagamento parcial.

Ao final, solicitou a embargante que seja sanada a omissão para ser esclarecido se houve pagamento parcial do PIS no período de junho a dezembro de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

De início, registre-se que a omissão passível de saneamento pela via dos embargos de declaração previstos no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, é relativa a matéria sobre a qual o colegiado teria o dever de se manifestar, por estar relacionada ao controle da legalidade do ato impugnado, por ser de ordem pública ou porque suscitada pela recorrente e inserta nos limites do litígio instaurado com a impugnação.

No caso destes embargos, não vislumbro a omissão argüida, pois, não estando esse colegiado obrigado à aplicação da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes que não tenha sido objeto de Súmula, no julgamento do recurso voluntário objeto destes autos, pode ter sido irrelevante, como de fato o é para a Relatora, o fato de ter ou não ocorrido pagamentos parciais para se definir a regra decadencial aplicável ao caso.

Diante disso, voto por rejeitar os embargos de declaração apresentados pela PGFN.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira